



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei nº 422, de 2014 e Projeto de Lei nº 7950, de 2014)

Modifica o art. 44, §1º da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Linguagem Brasileira de Sinais e da legenda.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BARBOSA E DA DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

O Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, propõe alterar o art. 44, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar que programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas políticas, veiculadas em televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, sejam acompanhados, simultaneamente, de legendas e da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Os Projetos de Lei nº 7.934 e 7.950, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli e da Deputada Erika Kokay, respectivamente, encontram-se em apenso e apresentam o mesmo escopo da proposição legislativa principal.



Justificam os Autores que suas iniciativas proporcionarão o acesso de pessoas com deficiência auditiva à cidadania plena, uma vez que é notória sua dificuldade para inserir-se nas discussões políticas diárias. Argumentam que a obrigatoriedade de utilização simultânea das Libras e da legenda proporcionará a concreta participação da pessoa com deficiência auditiva no processo eleitoral, garantindo-lhes maior inclusão não só política, mas também social.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoa com Deficiência, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem em regime de tramitação prioritária e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas, sendo que, em Reunião Deliberativa Ordinária, o Relator apresentou parecer pela rejeição das proposições. Embora ressaltando sua concordância com as nobres intenções dos Projetos em apreço, o voto do nobre Relator considerou ser inviável a operacionalização da inclusão simultânea da linguagem de sinais e de legendas em todos os programas eleitorais, dada a ausência de intérpretes em quantidade suficiente a tal ofício.

Nossa posição, contudo, é a de que o Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 deve ser aprovado.

A pessoa com deficiência auditiva experimenta diversas limitações em seu desenvolvimento como indivíduo. Considerando que a audição é essencial para a aquisição e compreensão da linguagem falada, é certo que sua deficiência influi nos processos psicológicos de integração de experiências, afetando a capacidade de a pessoa se relacionar com o ambiente a sua volta.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência auditiva, o que representa mais de 5% da população nacional. Ora, esse grande contingente de pessoas, que já encontra dificuldades em suas relações familiares e em seu desenvolvimento individual, não pode ter ignorada sua dimensão cidadã. O acesso à informação eleitoral é premissa para o exercício da cidadania, o que exige que nos esforcemos em reduzir as



barreiras existentes para que as pessoas com deficiência auditiva compreendam o meio político.

A luta por participação social não pode ser uma luta apenas da pessoa com deficiência auditiva e de seus familiares. Ao se falar em inclusão, é fundamental que a sociedade faça sua parte, usando de todos os meios para atenuar as dificuldades impostas pela surdez ou acentuada perda auditiva.

As eleições de 2014 já foram marcadas por inovação nessa seara. Por meio da Resolução nº 23.404, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a obrigatoriedade do uso da Libras ou de legenda não só na propaganda gratuita, mas também nos debates veiculados em televisão.

Ora, sabe-se que a Libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é de importância magistral que se disponibilizem as informações relacionadas às campanhas políticas não apenas por escrito e nem apenas na língua de sinais. Para que exista uma real compreensão por parte da pessoa com deficiência auditiva, é necessário que o conteúdo verbal das propagandas eleitorais e dos debates seja simultaneamente interpretado em Libras e transcrito em legendas.

Em verdade, a concomitância de recursos visuais para auxílio ao deficiente auditivo já é uma obrigatoriedade estabelecida no artigo 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Nos termos desse artigo, o poder público deve garantir que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

É por essa razão que, na esteira do que já fez o TSE no que diz respeito à campanha eleitoral passada, bem como reforçando previsão já constante da LBI, damos mais um passo no sentido da inclusão da pessoa com deficiência auditiva à sociedade e à política, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 e de seus apensos, na forma do substitutivo em anexo, que, além da legenda e da Libras, também inclui a audiodescrição como um dos recursos visuais obrigatórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARMEN ZANOTTO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012
(Aposos os Projetos de Lei Nº 422, de 2014, e 7.950, de 2014)**

Modifica o art. 44, §1º, e art. 46 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais, da subtitulação por meio de legenda oculta e audiodescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 44 e o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§1º A veiculação de propaganda eleitoral obrigatória e de pronunciamentos oficiais transmitidos pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.....”(NR)

“Art. 46.....

§6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão utilizar, simultaneamente, os recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição.” ((NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada CARMEN ZANOTTO